

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR GERAL****INEXIGIBILIDADE Nº<sup>002/2026</sup>**

**EMENTA:** Controle Interno. Processo administrativo de inexigibilidade de licitação para locação de imóvel urbano. Análise da fase licitatória. Regularidade formal do procedimento. Fundamentação legal. Planejamento da contratação. Justificativa da escolha do imóvel. Observância aos princípios da legalidade, motivação, planejamento e segregação de funções. Lei nº 14.133/2021. Parecer prévio à homologação.

**RELATÓRIO**

Veio a conhecimento desta Controladoria Geral do Município o **Processo Administrativo nº 002/2026**, instaurado com a finalidade de promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à **locação de imóvel localizado no Povoado Cabeceira Grande, Rua Principal, nº 285, Centro, no Município de Campestre do Maranhão/MA**, destinado ao funcionamento da extensão do Gabinete Social da Prefeitura Municipal.

O processo foi regularmente autuado e encaminhado ao Controle Interno para análise **na fase licitatória**, em momento **anterior à homologação**, com o objetivo de verificar a regularidade formal, o enquadramento legal da inexigibilidade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

**ANÁLISE**

Nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, compete ao Sistema de Controle Interno exercer controle prévio e preventivo dos atos administrativos, avaliando a legalidade, legitimidade e regularidade formal dos procedimentos de contratação pública, sem adentrar no mérito administrativo ou técnico da decisão.



Da análise dos ~~Documentos~~ DO MARANHÃO e que o processo encontra-se devidamente instruído com solicitação da unidade requisitante, justificativa administrativa da demanda, **Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência**, estimativa do valor da contratação, justificativa da inexigibilidade, documentação do imóvel e da proprietária, bem como solicitação e confirmação de dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira.

A contratação direta está fundamentada no **art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a inexigibilidade de licitação para a locação de imóvel cujas características de localização e instalação tornem necessária a sua escolha, desde que demonstrada a inviabilidade de competição. Consta dos autos justificativa quanto à singularidade do imóvel, sua localização estratégica e adequação às necessidades do Gabinete Social, bem como a inexistência de imóvel público disponível que atenda às mesmas condições, atendendo, em tese, aos requisitos legais aplicáveis.

Observa-se que a contratação foi precedida de planejamento mínimo exigido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à identificação da necessidade administrativa, avaliação de riscos e definição clara do objeto, evidenciando observância ao princípio do planejamento e à racionalidade administrativa.

No aspecto orçamentário, constam nos autos os documentos que indicam compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, não sendo identificados, nesta fase, óbices de natureza fiscal ou financeira à continuidade do procedimento.

Registra-se que a presente análise limita-se **exclusivamente à fase licitatória**, não abrangendo aspectos relacionados à formalização contratual, execução do contrato, fiscalização, liquidação ou pagamento da despesa, os quais deverão ser oportunamente analisados pelo Controle Interno na fase própria do ciclo da despesa, caso a contratação venha a ser homologada e executada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Geral do Município de Campestre do Maranhão conclui que o **Processo Administrativo nº 002/2026**, referente à **inexigibilidade de licitação para locação de imóvel**, encontra-se **formalmente regular na fase licitatória**, estando adequadamente fundamentado



## CONTROLADORIA

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Cultivando o que é preciso!*

na Lei nº 14.133/2021, com motivação suficiente, planejamento comprovado e observância dos princípios administrativos aplicáveis.

**Assim, opina-se favoravelmente à continuidade do procedimento, sob o aspecto do controle interno, quanto à fase licitatória, ficando consignado que a análise dos atos relativos à formalização, execução e pagamento da despesa deverá ocorrer em momento oportuno.**

Campestre do Maranhão /MA, 23 de janeiro de 2026.

**Lucas Santiago G. Barroso**  
Controlador Geral do Município  
Matrícula nº 17344-1

**LUCAS SANTHIAGO GONÇALO BARROSO**  
Controlador-Geral do Município  
Matrícula nº 17344-1